



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123414 - PA (2020/0024266-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : DUCIOMAR GOMES DA COSTA  
**ADVOGADOS** : ROBERTO LAURIA - PA007388  
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691  
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**CORRÉU** : RAUL MEIRELES DO VALE  
**CORRÉU** : STELIO TASSO LEITE FERREIRA  
**CORRÉU** : WILTON RODRIGUES CARDOSO  
**CORRÉU** : ANDREIA DE ARAUJO CARDOSO  
**CORRÉU** : ANGELITA MARIA NASCIMENTO  
**CORRÉU** : MARCOS ANDRE LIMA MAGNO

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Duciomar Gomes da Costa** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Tendo em vista o estado de iminente calamidade pública em que o País se encontra, por conta do "novo coronavírus", responsável pela transmissão da doença COVID-19, que ensejou a adoção de medidas preventivas pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial a suspensão das sessões de julgamento, inexistente previsão de julgamento presencial do mérito do presente recurso em *habeas corpus* pela Sexta Turma desta Corte.

Assim, mostra-se necessária a verificação da possibilidade de concessão de tutela de urgência, a fim de evitar prejuízo ao recorrente.

Narram os autos que o Ministério Público Federal denunciou o recorrente como incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, porque teria ele, na condição de Prefeito Municipal, juntamente com o utros corréus, apropriado-se de R\$ 607.088,00 (seiscentos e sete mil e oitenta e oito reais), repassados pela Fundação Nacional de Saúde, para a implantação de um Sistema de Coleta e de Bombeamento de Esgoto Sanitário na área do Pantanal, distrito de Mosqueiro (fls. 35/45 - Ação Penal n. 0004401-55.2016.4.01.3900).

Após apresentação de defesa preliminar pelo recorrente, o Magistrado singular da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará recebeu a inicial acusatória e determinou a citação do acusado para responder à acusação. Apresentada resposta à acusação, foi mantido o prosseguimento da ação penal.

Ao argumento da ausência de justa causa para a deflagração da persecução criminal, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 1034217-23.2019.4.01.0000).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA PELO CRIME DESCRITO NO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DE ILICITUDE DAS PROVAS E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCABÍVEL A VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* PARA EXAME DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A peça acusatória faz menção à eventual prática pelo paciente do crime de apropriar-se ou desviar verbas públicas repassadas ao município de Belém/PA pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para implementação de um sistema de coleta e bombeamento de esgoto sanitário no Distrito de Mosqueiro (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/1967). O acusado, segundo noticiam os autos, era, à época dos fatos, o gestor do município cadastrado junto à FUNASA. A alegada ilegitimidade passiva ad causam do acusado exigirá minucioso exame do acervo fático-probatório dos autos, a ser efetuado, oportunamente, pelo Juízo impetrado, no curso da instrução criminal.

2. É uníssona a jurisprudência no sentido de que é inviável o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, a não ser que: (1) seja evidente a atipicidade absoluta do fato praticado; (2) quando já estiver extinta a punibilidade; (3) for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, o que não ocorre no caso em tela.

3. O trancamento de ação penal em sede de Habeas Corpus pressupõe prova cristalina e escorreita da abusividade e ilegalidade do processamento.

4. Ordem denegada.

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na manutenção de ação penal contra ele, carente de justa causa.

Sustenta que, não obstante tenha exercido o cargo de Prefeito Municipal de Belém, em hipótese alguma figurou como efetivo gestor do Convênio n. 1038/04, mas, sim, tão somente, a entidade autárquica SAAEB, naquela oportunidade representada por seu Diretor Presidente, Sr. Raul Meireles (fl. 193).

Aduz que fato esse tão notório, que, quando do oferecimento da denúncia, o Membro Ministerial limitou-se a atribuir a ele as mesmas práticas delitivas, em tese, perpetradas pelo Denunciado, Sr. Raul Meireles - Presidente do SAAEB, e real gestor do Convênio n. 1038/04 -, evidenciando, assim, não apenas a nulidade por ausência de individualização de conduta que anima o presente recurso; como também a flagrante tentativa de imputação de responsabilidade objetiva ora atribuída ao postulante, em razão do cargo por ele exercido à época dos fatos (fl. 193).

Informa que, da análise da inicial impugnada, observa-se a completa ausência de individualização de uma conduta típica efetivamente perpetrada por ele, de modo a atribuir ao réu tipificação penal tão somente pelo fato de, à época dos fatos, exercer o cargo de Prefeito Municipal de Belém, o que, data venia, fere de morte os mais básicos princípios da processualística penal, não merecendo acolhimento no ordenamento jurídico contemporâneo (fl.194).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja trancada a ação penal em relação a ele.

É o relatório.

Busca o recorrente o trancamento da ação penal em que lhe é atribuído o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, ao argumento da ausência de

justa causa, tendo em vista que a inicial não narra suficientemente a conduta efetivamente por ele praticada.

De início, observo que é cediço, neste Superior Tribunal, o entendimento de que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou ainda pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

Foi atribuído o seguinte tipo penal ao recorrente:

[...]

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

[...]

O Ministério Público Federal descreveu a suposta conduta delituosa, nos seguintes termos (fls. 37/45):

[...]

Os denunciados DUCIOMAR GOMES DA COSTA, Prefeito Municipal de Belém/PA entre os anos de 2005 e 2011, RAUL MEIRELES DO VALE, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém - SAAEB no mesmo período, e os responsáveis legais pela sociedade empresária Arteplan Projetos e Construções Ltda, STÉLIO TASSO LEITE FERREIRA, WILTON RODRIGUES CARDOSO, ANDREIA DE ARAÚJO CARDOSO, ANGELITA MARIA NASCIMENTO e MARCOS ANDRE LIMA MAGNO, desviaram e apropriaram-se em proveito próprio de R\$ 607.088,00 (seiscentos e sete mil e oitenta e oito reais), repassados pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA ao Município de Belém.

Mencionado repasse deu-se em razão da celebração do Convênio n. 1038/2004, vigente entre 1º/7/2004 e 2/9/2010, cujo objeto era a implantação de Sistema de Coleta e Bombeamento de Esgoto Sanitário da área do Pantanal, localizada no distrito de Mosqueiro (fl. 43).

Formalizado o convênio, realizou-se procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, sob o número 007/2005 CPL/PMB, com vistas ao início da execução da obra. A licitação culminou com a escolha da sociedade empresária ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e com a assinatura, no dia 20/12/2005, do contrato administrativo entre o representante da SAAEB, RAUL MEIRELES DO VALE, e o diretor administrativo da citada empresa, STÉLIO TASSO LEITE FERREIRA, ora denunciados (fls. 646/650).

Vencida esta etapa, a FUNASA efetuou, nos dias 2/1/2006 e 11/10/2006, o repasse do recurso financeiro destinado à consecução da obra, tal como ajustado no convênio n. 1038/2004 (ver fl. 117). Esses valores foram, por fim, utilizados para o pagamento da empresa ARTEPLAN, consoante expresso na nota de empenho à fl. 639 e nas notas fiscais de fls. 641 e 674, nos dias 17/3/2006 e 20/10/2006.

No entanto, DUCIOMAR GOMES DA COSTA, instado pela FUNASA no Procedimento Administrativo n. 25100.022.730/2004-44, a encaminhar a primeira prestação de contas relativa à aplicação dos recursos supracitados, o fez de forma incompleta, deixando de enviar a totalidade dos documentos exigidos para análise do ente federal, notadamente aqueles relacionados ao cronograma de cumprimento do objeto avençado e ao processo licitatório levado a efeito com

vistas à execução do Convênio (fl. 118).

Além disso, com base no Relatório de Visita Técnica n. 1 da DIESP/COREPA, constatou-se que apenas 30,99% do objeto físico pactuado foi realizado e que a obra encontrava-se paralisada (fls. 109/115) na oportunidade da inspeção realizada por técnicos da fundação pública concedente, muito embora àquela altura, 9/8/2007, já houvesse transcorrido mais de 10 meses desde o pagamento da segunda parcela, referente ao Convênio n. 1038/2004, à empresa contratada.

Por tais motivos, conforme Parecer n. 035/2008 de fl. 118 e despacho de fl. 120, a prestação de contas parcial encaminhada pelos denunciados não foi aprovada pela FUNASA.

O denunciado DUCIOMAR COSTA foi comunicado sobre a não aprovação das contas, bem como acerca das pendências documentais detectadas pelo ente fiscalizador, por meio da notificação de fls. 121. Em resposta, assinada pelo denunciado RAUL MEIRELES, foram apresentados os documentos faltantes, os quais estão relacionados às fls. 123/124.

Após estudo da citada documentação, elaborou-se o Parecer de n. 047/2008 (fls. 131), concluindo-se, em caráter definitivo, pela não aprovação das contas atinentes ao Convênio n. 1038/2004, tendo em vista a paralisação da obra e o baixo percentual de sua execução (apenas 30,99% do objeto físico).

Dessarte, conclui-se que os recursos repassados pela FUNASA à Prefeitura Municipal de Belém, conquanto integralmente sacados da conta bancária pertencente à municipalidade a pretexto da execução do objeto conveniado, não foram empregados na implantação do Sistema de Esgoto, já que menos de 1/3 (um terço) da obra foi realizada e dado o estado de abandono verificado "in loco".

Portanto, ao longo do procedimento administrativo n. 25100.022.730/2004-44, restou caracterizado que os denunciados desviaram os recursos repassados pela FUNASA e, por conseguinte, perpetraram a conduta típica descrita no inciso I, art. 1º do Decreto-lei n. 201/67, ao se apropriarem de rendas públicas.

No caso em comento, autoria e materialidade delitivas encontram-se fartamente comprovadas pela análise da Prestação de Contas realizada no curso do Procedimento Administrativo 25100.022.730/2004-44 (conferir mídia de fl. 779 e os pareceres de fls. 118 e 131), conduzido no âmbito da FUNASA, o qual constatou ilegalidades na aplicação de recursos federais, cometidas pelo ex-prefeito DUCIOMAR GOMES DA COSTA e pelo diretor presidente da SAAEB à época dos fatos, RAUL MEIRELES DO VALE, além dos representantes da empresa contratada para executar o objeto conveniado, a saber, STÉLIO TASSO LEITE FERREIRA, WILTON RODRIGUES CARDOSO, ANDREIA DE ARAÚJO CARDOSO, ANGELITA MARIA NASCIMENTO e MARCOS ANDRE LIMA MAGNO.

Acrescente-se, ainda, o Relatório de Visita Técnica n. 1 da DIESP/COREPA (fls. 109/115), elaborado com base em dados colhidos in loco, por meio do qual se concluiu que as obras de saneamento existentes na área do Pantanal, situada no distrito de Mosqueiro, estavam paralisadas, em situação de flagrante abandono, e equivaliam a tão-somente 30,99% do objeto físico ajustado.

Assim, o procedimento administrativo promovido pela Fundação Nacional de Saúde, que goza de presunção de veracidade, esclarece o caminho percorrido pelo numerário desviado e, em contrapartida, evidencia a não realização da obra, trazendo, com isso, informações claras e precisas acerca do desvio do dinheiro público, por parte dos denunciados, no período de execução das obras objeto do Convênio n. 1038/2004.

Com relação à atuação do ex-prefeito de Belém, DUCIOMAR COSTA, em que pese não ter assinado o convênio em tela - celebrado ao final do mandato do prefeito que lhe antecedeu -, foi o responsável pela condução do competente procedimento licitatório para a consecução da obra e pelo pagamento da empresa ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora do certame, fato ocorrido nos dias 17/3/2006 e 20/10/2006, concorde se depreende da nota de empenho de fl. 639 e das notas fiscais de fls. 641 e 674 dos autos.

Ademais, foi o ex-prefeito, ora denunciado, quem subscreveu ofício n. 0232/10-GABS.PREF1, encaminhado à FUNASA, por meio do qual informou a restituição aos cofres da União das verbas públicas que desviou, tendo em vista a situação de INADIMPLENTE do Município de Belém, junto ao SIAFI, Da mesma

sorte, quanto ao denunciado RAUL MEIRELES, verifica-se que era o ordenador de despesas, cuja assinatura está aposta tanto na nota de empenho acima mencionada (fl. 639), quanto no contrato administrativo celebrado com a empresa ARTEPLAN (fl. 650), assim como na relação de pagamentos efetuados e no relatório de execução físico - financeira (fls. 653/654), o que demonstra sua afinidade com o objeto pactuado e, conseqüentemente, sua participação ativa no delito perpetrado.

Quanto ao denunciado STÉLIO TASSO LEITE FERREIRA, trata-se do diretor da empresa ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., que assinou o contrato administrativo de fl. 650 e o recibo de fl. 675, mediante o que atestou recebimento da quantia repassada pela FUNASA para a execução da obra, deixando deliberadamente de empregá-la no objeto do convênio firmado.

Ressalte-se que este acusado é engenheiro civil, registrado no CREA/PA sob o número 5.441-D e, em 2005, foi nomeado pelos então sócios da empresa ARTEPLAN como seu bastante procurador, com amplos poderes para "vender, ceder ou transferir, inclusive EM CAUSA PRÓPRIA" (grifo no original) as quotas integralizadas da sociedade empresária.

Logo, na prática, STÉLIO era o administrador da empresa citada e, atuando nessa condição, incorreu no tipo descrito no art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67.

Igualmente, WILTON RODRIGUES CARDOSO e ANDREIA DE ARAÚJO CARDOSO devem ser responsabilizados criminalmente pelo desvio do numerário público, pois, até 23/01/2008, eram os únicos sócios da empresa ARTEPLAN e, por isso, os reais responsáveis pela sua condução.

WILTON RODRIGUES, a partir de agosto de 2005, passou a deter 70% (setenta por cento) das quotas da sociedade empresária, que totalizavam R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais) e, ainda, assumiu a condição de administrador da pessoa jurídica, tendo, inclusive, assinado os balanços patrimoniais da empresa nos anos de 2005 e 2006, o que reforça a condição de gestor deste acusado, bem como sua efetiva participação nas decisões tomadas no ambiente empresarial.

Por seu turno, a denunciada ANDREIA DE ARAÚJO CARDOSO, embora não possuísse maioria no capital social da empresa ARTEPLAN, detinha importante soma em dinheiro ali investida, precisamente R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), que correspondiam a 30% (trinta por cento) do capital da pessoa jurídica em tela. Tal participação, que está muito longe de ser considerada irrisória, não apenas evidencia que ANDREIA era diretamente interessada nos rumos da empresa, como também permite inferir que, em grande medida, locupletou-se dos valores desviados do erário.

Idêntico raciocínio cabe para os denunciados ANGELITA MARIA NASCIMENTO e MARCOS ANDRÉ LIMA MAGNO, os quais, em 23/1/2008, sucederam WILTON e ANDREIA no corpo societário da empresa ARTEPLAN.

Em 23/01/2008, ANGELITA MARIA NASCIMENTO adquiriu 50% (cinquenta por cento) do capital social da referida sociedade, o equivalente a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em quotas de participação, e passou a ser a administradora da pessoa jurídica, condição que ostenta até a presente data. Registre-se que esta denunciada subscreveu todos os balanços patrimoniais da ARTEPLAN de 2008 até 2014, o que denota sua participação ativa no cotidiano da empresa.

De igual sorte, MARCOS ANDRÉ LIMA MAGNO adquiriu os outros 50% (cinquenta por cento) do capital social da referida sociedade, o equivalente a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em quotas de participação. Aqui também - a exemplo do que se afirmou em relação à ANDREIA ARAÚJO CARDOSO -, tem-se que a vultosa quantia empregada na empresa por MARCOS ANDRÉ é suficiente para concluir que tinha total interesse nas decisões tomadas no âmbito da pessoa jurídica em exame e que se beneficiou com a malversação do dinheiro obtido por meio do convênio com a FUNASA.

Cumpra salientar que ANGELITA e MARCOS ANDRÉ, não obstante terem ingressado no corpo societário da empresa ARTEPLAN em momento posterior à celebração do contrato administrativo decorrente do convênio n. 1038/2004, já figuravam como sócios da pessoa jurídica a quando da reprovação das contas apresentadas pela Prefeitura de Belém, fato ocorrido em 13/8/2008, e aderiram ao dolo dos demais denunciados, compactuando com o desvio dos recursos

repassados pela União; com a situação de abandono verificada no local da obra e com as deficiências técnicas apontadas pela FUNASA. Portanto, ao assim agirem, estes acusados também praticaram o delito inscrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.

Dessarte, a impõe-se a responsabilização penal de WILTON RODRIGUES CARDOSO e ANDREIA DE ARAÚJO CARDOSO, assim como de ANGELITA MARIA NASCIMENTO e MARCOS ANDRÉ LIMA MAGNO, como incurso no tipo descrito no art. 12, inciso I do Decreto-Lei 201/67, porquanto, enquanto sócios e administradores da empresa ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ao tempo dos fatos, contribuíram decisivamente para o desvio dos valores repassados pela FUNASA.

Registre-se, por fim, que o procedimento administrativo de prestação de contas n. 25100.022.730/2004-44, que rendeu ensejo à presente denúncia, encontra-se arquivado, em virtude da restituição integral da quantia desviada, devidamente corrigida. Dita devolução, entretanto, operada com dinheiro proveniente dos cofres públicos municipais, às custas da Prefeitura de Belém, não tem o condão de descaracterizar o crime do art. 1º, inciso I do Decreto-lei n. 201/67, uma vez que o tipo penal tutela a moralidade administrativa no exercício da função pública de prefeito, punindo a conduta de desvio, independentemente de seu resultado.

Disso deflui que o dolo dos acusados em desviarem os recursos públicos em proveito próprio, dando-lhes destinação outra que não aquela acordada com a FUNASA quando da celebração do convênio n. 1038/2004, não pode ser excluído com base na restituição do numerário malversado.

Além disso, ressalte-se que a comprovação do destino do montante desviado não precisa ser realizada, porquanto, uma vez apurada a não aprovação das contas da Prefeitura ou o não atingimento do objeto do convênio, acordo, ajuste ou qualquer instrumento congênere, infere-se a aplicação em finalidade diversa, quer em proveito dos próprios denunciados, quer em proveito de terceiro a eles relacionado, com efetivo prejuízo à União e à coletividade, conforme entendimento jurisprudencial:

[...]

Logo, tem-se que os denunciados, DUCIOMAR DOS SANTOS COSTA, RAUL MEIRELES DO VALE, STÉLIO TASSO LEITE FERREIRA, WILTON RODRIGUES CARDOSO, ANDREIA DE ARAÚJO CARDOSO, ANGELITA MARIA NASCIMENTO e MARCOS ANDRÉ LIMA MAGNO, de forma dolosa, em concurso, visando locupletar-se às custas do erário, apropriaram-se de RS 607.088,00 (seiscentos e sete mil e oitenta e oito reais), que deveriam ser destinados à implantação de Sistema de Coleta e Bombeamento de Esgoto Sanitário da área do Pantanal, localizada no distrito de Mosqueiro, motivo pelo qual incorreram no tipo descrito no art. 1º, inc. I, do Decreto-lei n. 201/67.

[...]

A inicial atribui ao recorrente a conduta de, na condição de Prefeito Municipal, concorrer para a apropriação de valores referentes à verba federal destinada à implantação de Sistema de Coleta e de Bombeamento de Esgoto Sanitário da área do Pantanal, localizada no distrito de Mosqueiro, de modo que, repassado o valor acordado, apenas 30,99% do projeto havia sido executado, estando a obra paralisada e não aprovada a prestação de contas apresentada pelo recorrente ao ente federal.

Ocorre que, da leitura atenta da inicial acusatória, observa-se que não há aqui nem a indicação de apropriação indevida do dinheiro (na verdade ele foi restituído), nem de desvio. Mas não só isso. Não há nenhuma indicação de como o recorrente agiu, considerando que ele não assinou nem o convênio, nem o contrato e nem sequer liberou os recursos (o diretor da estatal – Raul Meireles – é quem era o ordenador de despesas) que, no entender do Parquet Federal, foram indevidamente liberados. O simples fato haver encaminhado ofício, informando a restituição aos cofres da União das verbas públicas pretensamente desviadas não caracteriza o crime

previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967.

Em face do exposto, diante do atual estado de iminente calamidade nacional, decorrente da disseminação da doença COVID-19, "novo coronavírus", **de ofício, defiro** medida liminar para suspender a Ação Penal n. 0004401-55.2016.4.01.3900, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, em relação ao recorrente.

Comunique-se com urgência.

Aguarde-se o julgamento do mérito do apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator